



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 10 DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal que: *"institui o Programa Regulariza Deodápolis, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências"*.

Conclusões da Relatoria

Chegou para análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Complementar nº 031/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Regulariza Deodápolis, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal, mediante concessão de descontos sobre multas e juros, parcelamento de débitos e adoção de mecanismos administrativos de recuperação de créditos.

Primeiramente, ao que compete a essa comissão analisar, verifica-se que a matéria encontra amparo na competência legislativa do Município para instituir e disciplinar seus tributos, bem como estabelecer mecanismos de cobrança e recuperação de créditos públicos, nos termos dos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

O projeto visa instituir programa de regularização fiscal abrangendo créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2025, possibilitando ao contribuinte a quitação de débitos em condições especiais, sem prejuízo da preservação do crédito principal e da atualização monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Observa-se, ainda, que a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), buscando ampliar a arrecadação municipal, reduzir o estoque da dívida ativa e promover maior eficiência na gestão fiscal.

Constata-se, também, que o projeto observa as disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao prever medidas administrativas prévias à execução fiscal, procedimentos de notificação, protesto extrajudicial e mecanismos de cobrança consensual dos créditos municipais.

Sob o aspecto jurídico, não foram identificados vícios de iniciativa, competência ou constitucionalidade capazes de impedir a regular tramitação da matéria.

Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Além disso, trata-se de matéria de competência do Município, conforme previsão na Lei Orgânica:

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

Assim, ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

II- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

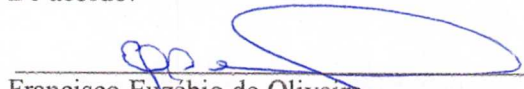
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 031 de 10 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 22 de junho de 2026.

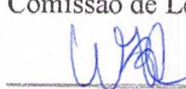


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final